Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1378
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0038575-02.2019.8.19.0004

Apelante : SEVERINO DO RAMO DA SILVA.
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DA SESSÃO PLENÁRIA. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA COMO IMPRESCINDÍVEL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS. NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença do Tribunal do Júri que condenou o acusado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tentativa de homicídio qualificado.

2. Defesa alega, em preliminar, nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do adiamento da sessão plenária para oitiva de testemunha não localizada.

3. No mérito, sustenta que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, requerendo, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento do adiamento da sessão plenária, diante da ausência de testemunha não arrolada como imprescindível, configura nulidade por cerceamento de defesa; (ii) saber se a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos; e (iii) saber se a dosimetria da pena apresenta ilegalidade ou ausência de fundamentação concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de testemunha não arrolada com cláusula de imprescindibilidade não impõe o adiamento da sessão plenária, nos termos do art. 461 do CPP,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 13/08/2026 15:37:25
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1379
Carimbado Eletronicamente

sobretudo quando esgotadas as providências legais para sua condução. Precedentes.

6. Não há nulidade processual quando não demonstrado prejuízo concreto à defesa, incidindo o princípio do *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563).

7. Decisão do Conselho de Sentença amparada em provas suficientes, não se verificando hipótese de contrariedade manifesta à prova dos autos, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal. Conjunto probatório que se fez apresentado, do qual se pode inferir a existência de elementos hábeis a então sustentar a tese acusatória, de molde a demonstrar o *animus necandi* do apelante em face da vítima.

8. A decisão dos jurados encontra respaldo em provas produzidas nos autos, especialmente nas declarações da vítima, corroboradas por testemunhas e elementos colhidos na instrução, não se configurando decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

9. Soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Decisão dos jurados que somente poderá ser cassada se não encontrar respaldo em qualquer prova constante dos autos, o que não é a hipótese dos autos, em que a materialidade do fato e a autoria encontram-se sobejamente comprovadas. Precedentes do STF e do STJ neste sentido.

10. Dosimetria de pena que não merece reparo.

11.Fundamentação concreta para a exasperação da pena-base, notadamente em razão das graves consequências do crime, sem ocorrência de *bis in idem*.

12. Mantido o regime inicial fechado, a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade e de suspensão condicional da pena decorre da gravidade do delito e do quantum da reprimenda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso defensivo não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 422, 461, 563, 593, III, "d"; CP, arts. 59, 68, 121, § 2º, I, 14, II, 33, §§ 2º e 3º, 44, I, 77.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 498.441/SP, Sexta Turma, j. 17/9/2019; STJ, HC 282.691/SP, Quinta Turma, j. 6/8/2015; STJ, AgRg no AREsp 2.556.627/SC, Sexta Turma, j. 26/8/2024; STF, HC 107906/SP, j. 8/4/2015.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1380
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0038575-02.2019.8.19.0004, originários do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, em que é Apelante Severino do Ramo da Silva, e Apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE de votos**, em conhecer, rejeitar a preliminar de nulidade arguida, e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela defesa de Severino do Ramo da Silva, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1381
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica do acusado Severino do Ramo da Silva (e-doc. 001300), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo (e-doc. 001216), que em sua parte dispositiva julgou procedente a pretensão punitiva, consoante se pode verificar abaixo:

> "(...) ISTO POSTO, em conformidade com o decidido pelo Conselho de Sentença, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu SEVERINO DO RAMO DA SILVA por violação às normas do artigo 121, § 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo como vítima JULIO CEZAR FERREIRA MARQUES. (...)"

Não se conformando com os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, vem a defesa técnica do acusado Severino do Ramo da Silva recorrer de a mesma.

A defesa técnica sustenta, em sede preliminar, a nulidade absoluta do julgamento por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de adiamento da sessão plenária para possibilitar a oitiva da testemunha Luiz Alberto da Silva Lima, irmão do réu, regularmente arrolado e intimado, que seria essencial para corroborar o álibi apresentado. Argumenta que a ausência da testemunha não decorreu de desídia da defesa, mas de motivo justificável, e que sua oitiva era imprescindível diante da fragilidade do conjunto probatório.

No mérito, a defesa alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, destacando contradições nos depoimentos da vítima quanto à identificação do autor dos disparos, ausência de testemunha ocular dos fatos e inexistência de prova técnica que vincule o apelante ao crime. Ressalta ainda que a condenação se baseou exclusivamente no relato da vítima, considerado isolado e contraditório, sem corroboração por outros elementos de prova.

Por fim, a defesa técnica do apelante requer, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena, alegando que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem fundamentação concreta, que não houve comprovação das supostas ameaças posteriores à vítima e que a valoração das lesões corporais como circunstância judicial desfavorável configurou *bis in idem*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1382
Carimbado Eletronicamente

O recorrente também apresenta prequestionamento das matérias ventiladas no recurso, objetivando a interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

As contrarrazões ao recurso defensivo, apresentadas regular e tempestivamente (e-doc. 001328), pugnando pelo não provimento do apelo defensivo intentado.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer (e-doc. 001364), opinou no sentido do não provimento do recurso defensivo.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

O acusado Severino do Ramo da Silva foi condenado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo (e-doc. 001216) como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade final de 10 (dez) anos de reclusão, pelo regime inicialmente fechado.

A peça de denúncia foi devidamente narrada pelo Ministério Público Estadual (e-doc. 000007), com posterior aditamento (e-doc. 000003), que na forma preconizada pela regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> "(...) Em 02 de agosto de 2014, por volta das 03h35, em via pública que não se pode precisar no bairro Jardim Catarina, São Gonçalo/RJ, o denunciado, de forma livre e consciente, com intenção de matar, desferiu disparos de arma de fogo contra Júlio Cézar Ferreira Marques, causando-lhe as lesões descritas no AECD de fl.65.
>
> O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, visto que a vítima reagiu às agressões que sofria e entrou em luta corporal com seu algoz, logrando êxito em se desvencilhar do mesmo e, apesar de gravemente ferida nas mãos e cotovelo após ser atingida por alguns dos disparos desferidos, buscou imediato e eficaz socorro médico.
>
> O crime foi praticado por motivo torpe, na medida em que o denunciado pretendia se vingar da vítima, em decorrência de entrevero ocorrido momentos antes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1383
Carimbado Eletronicamente

> O denunciado valeu-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que a emboscou em uma esquina, portando uma arma de fogo, surpreendendo-a com sua repentina e inesperada abordagem, impossibilitando a fuga daquela.
>
> Assim, está o denunciado incurso nas penas do art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV n/f do art.14, inciso II, todos do Código Penal. (...)"

Passo a analisar a preliminar suscitada pela defesa técnica.

A defesa técnica sustentou que a ausência da testemunha Luiz Alberto da Silva Lima, irmão do acusado, na Sessão Plenária, e o indeferimento do adiamento da Sessão pela Juíza-Presidente, configuram a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa.

Pondera a defesa que a testemunha seria essencial para confirmar o álibi do apelante, já que, segundo ele, ambos estavam juntos em casa no horário dos fatos, tendo o apelante retornado para casa após deixar o bar, permanecendo ali até o amanhecer.

Vejamos o que constou da Assentada da Sessão Plenária do Tribunal do Júri (e-doc. 001209), realizada em 11 de junho de 2026, sobre a questão deduzida pela defesa

> "(...) Havendo, assim, número legal, a MMª. Juíza Presidente declarou aberta a 34ª Reunião de Julgamento da 1ª Sessão Judiciária do corrente ano e anunciou que seria submetido a julgamento o réu SEVERINO DO RAMO DA SILVA, que responde neste Juízo pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, n/f artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ou seja, uma tentativa de homicídio duplamente qualificado, tendo como vítima JÚLIO CÉSAR FERREIRA MARQUES.
>
> Determinado o pregão, responderam a este o réu e as testemunhas JULIO CESAR FERREIRA MARQUES, EDSON FERREIRA DE SOUZA, LAURO CESAR LATHIER RANGEL e EUMAN SILVA.
>
> Ausentes as testemunhas LUIZ ALBERTO DA SILVA LIMA, apesar de regularmente intimado; ERLANDESON DE CARVALHO e WALLACE CASTRO CAMPELO, que não foram intimados.
>
> As testemunhas presentes foram recolhidas em sala própria.
>
> Em seguida, a MMª. Juíza Presidente declarou que ia proceder ao sorteio dos Senhores Jurados,
>
> [...]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1384
Carimbado Eletronicamente

Formado o Conselho de Sentença, a MMª. Juíza Presidente levantou-se e, com ela, todos os presentes, sendo lida por esta a exortação contida no art. 472 do Código de Processo Penal, tendo recebido o compromisso legal, conforme termo em separado. Os Jurados sorteados receberam cópias da decisão de pronúncia e do relatório dos autos.

Pela Defesa foi dito que insiste na testemunha faltante LUIZ ALBERTO DA SILVA LIMA.

Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Expeça-se Mandado de Condução para a testemunha LUIZ ALBERTO, com urgência.

A sessão foi suspensa para o almoço às 12:00 horas, retomando os trabalhos às 13:02 horas.

Pela Defesa foi dito que "*Diante do resultado negativo do mandado de condução coercitiva da testemunha LUIZ ALBERTO (index 1207), bem como da informação prestada pelo réu nesta data de que ele se encontra em viagem a trabalho para o Estado de Minas Gerais, considerando, ainda, sua imprescindibilidade, pugna a defesa pelo adiamento da Sessão Plenária para data futura, a fim de que seja possibilitada sua oitiva. Ressalte-se que a testemunha tem endereço certo e conhecido nos autos, sendo o resultado negativo da diligência apenas ocorreu em razão de estar viajando, e, assim, sua oitiva em data futura não apenas é possível, como necessária para dar concretude ao Princípio Constitucional a Plenitude de Defesa, já que não pode a defesa do réu ser prejudicada em virtude de seu não comparecimento*."

Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: 1 - Inicialmente, cumpre salientar que a testemunha Luiz Alberto, irmão do réu, não foi arrolada sob a cláusula de imprescindibilidade por ocasião da manifestação defensiva do art. 422 do CPP (index 1075/1076). 2 - Realizada a diligência de condução da testemunha Luiz Alberto, a mesma restou negativa, consoante certidão de index 1207, não havendo qualquer menção ao fato da mesma estar viajando. 3-Nos termos do art. 461 e seus parágrafos 1º e 2º do CPP, INDEFIRO O ADIAMENTO DA SESSÃO PLENÁRIA requerido pela defesa. (...)"

Pois bem.

Considerando a decisão de indeferimento pela Juíza Presidente, em primeiro lugar cumpre destacar que o arrolamento do irmão do réu como testemunha, na forma do artigo 422 do Código de Processo Penal, **não recebeu o destaque da cláusula de imprescindibilidade**, prevista no artigo 461 do mesmo diploma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1385
Carimbado Eletronicamente

Confira-se a petição de arrolamento (e-doc. 001075):

Processo nº 0038575-02.2019.8.19.0004

SEVERINO DO RAMO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em tela, por suas procuradoras infra assinada, vem apresentar suas provas nos moldes do art. 422 do Decreto-Lei 3.689/1941, abaixo listadas:

Como testemunhas:

- Edson Ferreira de Souza, testemunha na primeira fase
- Lauro César Lathier Rangel, testemunha na primeira fase
- Euman Silva - testemunha na primeira fase
- Luiz Alberto da Silva Lima, **irmão do Réu**, inscrito no CPF sob o nº 060.934.014-05, domiciliado na Rua João Floriano nº 21, quadra 97 - Jardim Catarina, São Gonçalo/RJ CEP 24.717-520;
- Wallace Castro Campelo, já anteriormente arrolado na resposta à acusação em index 0445/0447.

Como provas:

1. A exibição em plenário, por meios do Juízo, **dos depoimentos colhidos durante a 1ª fase da instrução criminal**, ressaltando que o tempo de exibição não deve ser descontado do tempo reservado à defesa técnica, no caso em que a testemunha não tenha sido ouvida em plenário.
2. A exibição em plenário, por meios do Juízo, **de todas as páginas deste processo eletrônico**;
3. A Exibição em plenário, por iniciativa desta defesa, **da localização geográfica do mapa em relação ao fato**, em especial consideração com as informações extraídas do inquérito policial de index 0039/0042, considerando ainda as informações extraídas do inquérito policial em index 0063, juntado-se nesta oportunidade a prova bruta o qual será elaborada e apresentada em respeito ao prazo previsto no art. 479 do Decreto-Lei 3.689/1941.

Por fim, vem juntar substabelecimento em nome da Drª **KAREN FRANCINNE MAIA WERBERG**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 211.712, substabelecimento este feito **COM RESERVA DE PODERES**.

Nestes termos,
pede deferimento.
São Gonçalo, São Gonçalo, 15 de mai. de 2025

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

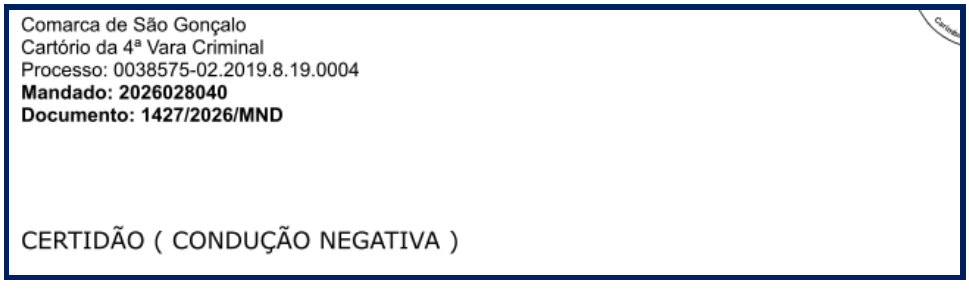
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1386
Carimbado Eletronicamente

Com base no fato da ausência da cláusula de imprescindibilidade, assim prevê o Código de Processo Penal:

> CPP – Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
>
> [...]
>
> Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, **salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização**. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
>
> § 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
>
> § 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Em segundo lugar, observa-se que a Juíza Presidente, mesmo diante da ausência da aludida cláusula de imprescindibilidade, suspendeu a Sessão de Julgamento e determinou a expedição de mandado de condução por Oficial de Justiça.

Ocorre que a diligência restou negativa, constando assim certificado pelo OJA responsável pelo cumprimento do mandado de condução (e-doc. 001207):


Comarca de São Gonçalo
Cartório da 4ª Vara Criminal
Processo: 0038575-02.2019.8.19.0004
Mandado: 2026028040
Documento: 1427/2026/MND

CERTIDÃO (CONDUÇÃO NEGATIVA)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1387
Carimbado Eletronicamente

Certifico e dou fé que, às 12:10h, em companhia do OJA JESUS FERNANDES, e auxiliado pela VTR 54.1112, comandada pelo SGTOPMERJ LESSA, RG Nº: 96.631, compareci na Rua João Floriano, lote 21, quadra 97 - Jardim Catarina/SG e deixei de conduzir a testemunha LUIZ ALBERTO DA SILVA LIMA, haja vista não estar na residência no horário diligenciado. Segundo informações colhidas com a srª Gloria (vizinha do lote 20 quadra 97), a testemunha trabalha como auxiliar de cozinha no Plaza Shopping, não sabendo informar o restaurante ou lanchonete contratante. O referido é verdade.

A defesa técnica alega que a testemunha se encontrava em viagem a trabalho para Minas Gerais, sem qualquer demonstração, ao passo que na certidão nada constou sobre viagem a trabalho, mas sim que a testemunha exercia seu labor na cidade vizinha de Niterói.

Assim, o que se verifica é que a decisão proferida pela Juíza-Presidente que indeferiu o adiamento as Sessão Plenária do Tribunal do Júri encontra-se devidamente fundamentada em estrita observância ao disposto no artigo 461, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.

Isso porque, ausente a declaração de imprescindibilidade do depoimento na oportunidade prevista no artigo 422 do CPP, e frustrada a diligência de condução coercitiva, certificando o Oficial de Justiça que a testemunha não foi localizada no endereço indicado, impunha-se a realização do julgamento, conforme expressamente determina o § 2º do referido dispositivo legal.

A circunstância de a defesa, apenas no curso da sessão plenária, afirmar que a testemunha estaria viajando a trabalho não possui o condão de infirmar a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, dotada de presunção relativa de veracidade, tampouco de afastar a incidência da disciplina legal prevista no art. 461 do CPP.

O que se observa, portanto, é que o Poder Judiciário empreendeu todas as providências legalmente cabíveis para assegurar a presença da testemunha em plenário. Além da prévia intimação regular, houve a suspensão da sessão para cumprimento de mandado de condução coercitiva, diligência que restou infrutífera.

Nessas circunstâncias, a ausência da testemunha não decorreu de qualquer falha imputável ao Estado-Juiz, mas do não comparecimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1388
Carimbado Eletronicamente

injustificado da própria testemunha, apesar de regularmente intimada, circunstância que, por expressa previsão legal, não impõe o adiamento do julgamento.

Em terceiro lugar, merece relevo o fato de que a testemunha, Luiz Alberto da Silva Lima, foi devidamente intimado por OJA da Sessão Plenária, conforme certidão no e-doc. 001202, intimação esta realizada em 12 de maio de 2026, às 15:20h, e que apesar da intimação com aproximadamente um mês de antecedência, em nenhum momento veio aos autos informar sua impossibilidade de comparecimento.

Em quarto lugar, é cediço que a decretação de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte que a suscita, não bastando a mera alegação abstrata de violação ao direito de defesa.

Trata-se da consagração do princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo comprovado para a acusação ou para a defesa.

A jurisprudência consolidada do Excelso Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nulidade processual reclama demonstração concreta do prejuízo sofrido, sendo insuficiente a invocação de prejuízo meramente hipotético ou presumido.

> **STJ** *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÃO DE JULGAMENTO. TESTEMUNHA. CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. ÔNUS DA PARTE. RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> 1. **Não se configurou a nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, por cerceamento de defesa, ante a negativa de adiamento, pelo não comparecimento de testemunhas de defesa que não foram localizadas, uma vez que o fornecimento de dados suficientes à localização é ônus da parte; além de não ter sido comprovada a imprescindibilidade dos testemunhos, demonstrando em que termos o depoimento poderia modificar as premissas fáticas constantes dos autos. Precedentes.**
> 2. Ordem denegada.
> **(HC n. 498.441/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 25/9/2019.) (grifos nossos)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1389
Carimbado Eletronicamente

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 489, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 265 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 3. ABANDONO DO PLENÁRIO DO JÚRI. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA ABANDONO DA CAUSA. PRECEDENTES. 4. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER ADMINISTRATIVO. MULTA DO ART. 265 DO CPP. CARÁTER PROCESSUAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. 5. ALEGADO MOTIVO IMPERIOSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESTEMUNHA FALTANTE. AUSÊNCIA DE CLÁSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 461 DO CPP. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. ART. 400, § 1º, DO CPP. 6. MULTA APLICADA AO DEFENSOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO EM NOME DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. MULTA QUE DEVE SER SUPORTADA PELA INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA. 7. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO EM PARTE, PARA QUE A MULTA SEJA APLICADA À DEFENSORIA PÚBLICA.

1. Encontram-se devidamente refutados todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, não havendo se falar, portanto, em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC.

2. O "Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do CPP, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal". (AgInt no RMS 58.366/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019).

3. A Quinta Turma tem rechaçado a postura de abandonar o plenário do Júri como tática da defesa, considerando se tratar de conduta que configura sim abandono processual, apto, portanto, a atrair a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal.

Precedentes.

4. A punição do advogado, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, não entra em conflito com sanções aplicáveis pelos órgãos a que estão vinculados os causídicos, uma vez que estas têm caráter administrativo, e a multa do Código de Processo Penal tem caráter processual. Ademais, o próprio texto da norma ressalva a possibilidade de aplicação de outras sanções. Recorde-se que o reconhecimento de que os advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública exercem funções essenciais à Justiça não lhes outorga imunidade absoluta. As instâncias judicial-penal e administrativa são independentes.

5. O abandono do Tribunal do Júri se deu em virtude de alegado cerceamento de defesa, uma vez que a Magistrada indeferiu o pedido de adiamento da sessão, em razão do não comparecimento de testemunha, e indeferiu o pedido de oitiva de testemunha referida.

Contudo, como é de conhecimento, o art. 461, caput, do CPP dispõe que o julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido sua intimação com cláusula de imprescindibilidade, o que não é a hipótese dos autos. Da mesma forma, o art. 400, § 1º, do mesmo Diploma autoriza

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1390
Carimbado Eletronicamente

o juiz a indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Nesse contexto, estando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito da defesa, nos estritos termos da lei, considero que a justificativa apresentada pelo Defensor Público não revela motivo imperioso para abandono do Plenário do Júri. Não se pode descurar, ademais, que existem meios processuais próprios para que a defesa possa se insurgir contra o indeferimento de seus pleitos, motivo pelo qual não se pode ressalvar a conduta sancionada.

6. No que concerne à questão institucional, entendo que o Defensor Público, em sua atuação na defesa das pessoas hipossuficientes, exerce munus público em nome da Defensoria Pública. Assim, as sanções aplicadas aos seus membros, nesse contexto, devem ser suportadas pela instituição, sem prejuízo de eventual ação regressiva, acaso verificado excesso nos parâmetros ordinários de atuação profissional, com abuso do direito de defesa.

7. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento, para que a multa seja aplicada à Defensoria Pública, e não ao Defensor Público.

(RMS n. 54.183/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 2/9/2019.) (grifos nossos)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

HOMICÍDIO SIMPLES. INDEFERIMENTO DO ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI ANTE O NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA ARROLADA COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. SUSPENSÃO DA SESSÃO COM O OBJETIVO DE CONDUZI-LA COERCITIVAMENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO DILIGENCIADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE INEXISTENTE.

1. **Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 461 do Código de Processo Penal, não há nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri quando a testemunha arrolada com caráter de imprescindibilidade não é inquirida por não haver sido encontrada no endereço constante dos autos. Precedentes.**

2. **Na espécie, embora a testemunha tenha sido arrolada com cláusula de imprescindibilidade, foi intimada e não compareceu ao julgamento, tendo a magistrada singular suspendido a sessão para que o oficial de justiça a conduzisse coercitivamente, não tendo sido**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ela encontrada no endereço declinado no processo, o que afasta a mácula suscitada na impetração.

INFLUÊNCIA DOS JURADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O QUESTIONAMENTO FEITO À MÃE DA VÍTIMA DURANTE OS DEBATES TERIA COMPROMETIDO A IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. PREJUÍZO AO RÉU NÃO EVIDENCIADO. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. O artigo 497, inciso III, prevê como atribuição do juiz presidente do Tribunal do Júri "dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes".

2. Diante das peculiaridades do julgamento pelo Tribunal do Júri, em que não raras vezes as partes proferem dizeres impensados ou espontâneos, cabe ao magistrado aferir, caso a caso, se excessivas ou aptas a contaminar o conselho de sentença, só sendo possível a anulação do julgamento se o prejuízo à acusação ou defesa for extreme de dúvidas, nos termos do artigo 563 da Lei Penal Adjetiva.

Precedentes.

3. No caso em apreço, embora tenha sido registrado em ata que a acusação questionou a mãe da vítima sobre sua dor durante os debates, tendo ela respondido afirmativamente com um aceno, não há qualquer evidência nos autos de que tal fato tenha interferido na imparcialidade do conselho de sentença, ou mesmo sido determinante para o veredicto proferido pelos jurados, motivo pelo qual é inviável a anulação do julgamento.

CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. VEREDICTO QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Havendo suporte probatório apto a amparar a decisão dos jurados, inviável a anulação do julgamento, como pretendido, já que nas apelações interpostas com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal a decisão colegiada deve tão somente concluir se houve ou não contrariedade aos elementos de convicção colacionados aos autos, indicando em que se funda e dando os motivos de seu convencimento.

2. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, avaliar se os elementos de convicção constantes dos autos são aptos a atestar que o paciente teria praticado o crime em legítima defesa, pois seria necessário aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

Precedentes.

ILEGALIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A questão referente à apontada ilegalidade da prisão do paciente não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 282.691/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 18/8/2015.) (grifos nossos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1392
Carimbado Eletronicamente

Demais disso, o Ministério Público pontuou em suas contrarrazões, que a alegação defensiva de prejuízo decorrente do indeferimento do adiamento da Sessão Plenária repousaria na suposta imprescindibilidade do depoimento de Luiz Alberto da Silva Lima, irmão do acusado, para corroborar o álibi apresentado pelo apelante, mas que essa alegação não encontraria respaldo na própria atuação da defesa ao longo da persecução penal.

Com efeito, conforme ressaltado pelo *Parquet*, quando interrogado na fase inquisitorial, em 2018 (e-doc. 000059), o recorrente sequer mencionou seu irmão como pessoa apta a confirmar a versão por ele apresentada acerca de seu paradeiro no momento dos fatos, não fazendo qualquer referência à existência do alegado álibi.

Além disso, durante a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, a defesa técnica igualmente deixou de arrolar Luiz Alberto da Silva Lima como testemunha, circunstância que revela que, até então, seu depoimento não era considerado relevante para a estratégia defensiva.

Nesse ponto, temos que a testemunha não foi arrolada anteriormente, e quando, posteriormente, restou incluída pela defesa no rol previsto no artigo 422 do Código de Processo Penal, a defesa deixou de consignar expressamente a cláusula de imprescindibilidade prevista no artigo 461 do mesmo diploma legal, providência que lhe incumbia caso efetivamente reputasse indispensável sua oitiva em plenário.

Somente após a ausência da testemunha na Sessão Plenária e o insucesso da diligência de condução coercitiva, já durante a Sessão Plenária, a defesa passou a tratar o depoimento do irmão do acusado como imprescindível.

Esse atuar evidencia certa incoerência com a tese defensiva de prejuízo à defesa, uma vez que a imprescindibilidade do depoimento não se extrai da instrução processual.

A propósito, vale transcrever:

> **STJ** *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS COMO IMPRESCINDÍVEIS NEGADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1393
Carimbado Eletronicamente

PERMITA A ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.
1. **A ausência de testemunhas não arroladas sob a cláusula de imprescindibilidade na sessão plenária não acarreta necessidade de adiamento da sessão de julgamento, nos termos do art. 461 do CPP.**
2. Não há que se falar em nulidade da sessão de julgamento do Júri por ausência de testemunhas cujo paradeiro é desconhecido, inclusive pela defesa.
3. **Não houve, no caso, demonstração de prejuízo que ensejasse a declaração de nulidade, porquanto as testemunhas faltantes foram reputadas como não essenciais pelas instâncias ordinárias, diante do fato de já haverem sido dispensadas pela defesa anteriormente.**
4. Ordem de habeas corpus não conhecida.
(HC n. 131.509/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 29/6/2016.) (grifos nossos)

Assim, não se vislumbra prejuízo concreto decorrente do prosseguimento da Sessão Plenária, tampouco qualquer violação à plenitude de defesa ou ao contraditório, incidindo o princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal, razão pela qual a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

Passo à análise do mérito.

No mérito, a defesa sustenta que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos.

Para tanto, argumenta que os depoimentos prestados pela vítima conteriam contradições quanto à identificação do autor dos disparos, que não houve testemunha presencial dos fatos e que inexiste prova técnica apta a vincular o apelante à prática delitiva.

Aduz, ainda, que o decreto condenatório teria se amparado exclusivamente nas declarações da vítima, as quais reputa isoladas, contraditórias e desprovidas de confirmação por outros elementos probatórios constantes dos autos.

A tese defensiva não merece acolhimento.

O conjunto probatório encontra-se positivado no Registro de Ocorrência nº 074-04840/2014 (e-doc. 000015); nos Termos de Declaração prestados em sede policial (e-doc. 000017; 000021; 000025; 000033; 000059; 000066; 000070); no Registro de Ocorrência Aditado (e-doc. 000035; 000138; 000146); no Laudo de Exame de Corpo de Delito da Vítima (e-doc. 000074); Boletim

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1394
Carimbado Eletronicamente

de Atendimento Médico (e-doc. 000080 e 000104); no Laudo Complementar de Exame de Corpo de Delito da Vítima (e-doc. 000134); e pelas provas orais.

Além do mais, infere-se do caderno probatório, que se fez apresentado, a existência de elementos hábeis a então sustentar a tese acusatória, de molde a demonstrar o *animus necandi* do apelante em face da vítima.

Colhe-se da redação do artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, que o Conselho de Sentença **está autorizado a alicerçar sua decisão em qualquer prova existente nos autos**, sendo desinfluente que essa não seja a melhor prova produzida durante a instrução ou se foi ou não corretamente valorada, isto por conta da expressão manifestamente contrária à prova dos autos, contida no referido dispositivo, o que significa dizer que os jurados são soberanos em suas decisões, desde que apoiados em prova constante dos autos.

O Júri, como de trivial sabença, não decide com certeza matemática ou científica, mas pelo livre convencimento, captado na matéria de fato e, sua decisão, desde que encontre algum apoio na prova, deve ser respeitada.

Neste sentido, é o entendimento do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA CONFESSADA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. TESE RECHAÇADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO CONDENATÓRIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.**
> 2. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.
> 3. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.
> Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional.
> 4. Na hipótese, observa-se que a versão acusatória, acolhida pelos jurados, está lastreada em provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
> **5. No caso, os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1395
Carimbado Eletronicamente

> 6. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco ao Superior Tribunal de Justiça, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.
> 7. Agravo regimental não provido.
> **(AgRg no AREsp n. 2.556.627/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.) (grifos nossos)**

Igualmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, noticiada no Informativo nº 786, de maio de 2015, *in verbis*:

> **STF** "Embora ampla a liberdade de julgar reconhecida aos jurados, estes somente podem decidir com apoio nos elementos probatórios produzidos nos autos, a significar que, havendo duas ou mais teses ou versões, cada qual apoiada em elementos próprios de informação existentes no processo, torna-se lícito ao Conselho de Sentença, presente esse contexto, optar por qualquer delas, sem que se possa imputar a essa decisão dos jurados a ocorrência de contrariedade manifesta à prova dos autos."
> **(HC 107906 / SP - Relator Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 08/04/2015 - DJe-068 DIVULG 10/04/2015 PUBLIC 13/04/2015)**

O Conselho de Sentença para a formação do seu veredicto respaldou-se nas provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, o que levou ao convencimento de que o acusado Severino do Ramo da Silva, efetivamente foi o autor do crime tentado de homicídio, perpetrado conforme narrado na denúncia - artigo 121, §2º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

A defesa alegou que o depoimento da vítima na Sessão Plenária conteria contradições quanto à identificação do autor dos disparos.

Vejamos o que a vítima, Júlio Cesar Ferreira Marques, declarou na Sessão Plenária, em transcrição não literal, extraída do sistema audiovisual:

> "que já conhecia o Severino antes (...) que nesse dia estava no bar do Nem. Eu tava bebendo e eu fui pôr uma música na máquina de música. Que tinha uma menina que tava na mesa dele, bebendo com ele, ela veio até a mim e pediu pra repetir uma música que eu tinha posto na máquina (...) que falei sim; aí o autor ele vem na minha direção, ofendendo, palavras fortes 'Vai tomar no cu' (...) que alguém segurou (...) então aí ele pagou a conta no bar e se retirou do bar. Aí o dono do bar veio e falou pra mim 'rapaz vai embora, eu vou até fechar o estabelecimento'. (...) que aí fui embora, parei mais ou menos uns 30 metros no portão de um rapaz chamado Gil. Aí nisso que eu tô parado no portão, ele tocou na esquina e ele veio na minha direção.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1396
Carimbado Eletronicamente

Quando ele de mim que eu vi que ele ia sacar o revólver, aí me atraquei com ele. (...) acertou três disparos (...) um tirou meu movimento da mão, outro disparo no dedo, e o outro disparo pegou no cotovelo, aonde rompeu o meu ligamento que tirou 60 por cento do movimento do meu braço e o projétil ficou alojado (...)fiquei com essa deficiência, um braço ficou mais curto que o outro (...) que fiquei impossibilitado de algum movimento(...) que quando discutiu com o Severino lá no bar, ambos estavam lá um tempo, consumindo bebida e ele também (...) que não estavam juntos (...) que não tinha visto ele armado (...) que conhecia ele do bairro, que a esposa dele morava na mesma rua que eu, eu numa quadra, ela em outra quadra (...) que o dono do bar falou pra ir embora; (...) que fui até o DPO, que fui levado para o hospital por um rapaz que eu conhecia (...) que fiquei internado, acho que foi de 30 a 45 dias. Eu passei por duas cirurgias (...) que quando cheguei eu desmaiei na porta do hospital (...) que não recordo o que falei, porque desmaiei (...) que perdi o movimento do dedo(...) Que em 2014 foi à delegacia e que forneceu um nome, Expedito, que fez confusão; mas era o Severino; (...) que eu já tinha estado com ele, mas eu não sabia o nome dele (...)Depois que eu fui busquei descobri o nome dele verdadeiro. (...) que essa pessoa que atirou contra o senhor morava com a Regina, na mesma rua (...) que tem certeza que foi o Severino que atirou, certeza absoluta. Absoluta porque eu me atraquei com ele. (...) que hoje eu tenho uma vida totalmente diferente da vida que eu tinha, hoje eu sou evangelista (...) que eu tenho certeza absoluta que é ele porque eu me atraquei com ele e eu não tinha porque eu nunca tive problema com ninguém no bairro a única discussão que eu tinha foi com ele, e 15 a 20 minutos depois que eu discuti com ele, que eu estava indo embora, eu levei o tiro (...0 que só deu pra segurar o revólver, rápido,, porque senão ele me matava pelas costas. E se eu não tentasse segurar o revólver, ele acertava meu peito e acertava na minha cabeça. (...) esse instinto de segurar o revólver (...) que uma vez encontrou ele na pracinha da Venda da Cruz. Eu estava passando e ele estava passando na pracinha, ele me ameaçou falou que tava preparado se eu quisesse um problema ali teria o problema e entrou pra galeria pra beber e eu fui lá no DPO da Venda da Cruz, chamei a polícia e levei o policial onde ele tava. (...) que hoje eu moro a 240 km distância daqui. Eu moro em Campos dos Goytacazes. Eu fui embora porque eu estava me sentindo ameaçado (...) Um dia eu estava no fazendo um lanche com um amigo meu com a minha filha aí ele passou, ele estava com uma espécie de enxadão na mão. Ele me ameaçou com um enxadão e levantou na minha direção. Eu estava com a minha filha, que tem 18 anos de idade. Então eu saí do bairro, toda a minha família saiu do bairro, não tem mais ninguém no bairro. Nós saímos com medo de represália.(...) que sou do Jardim Catarina, todo mundo de Santa Catarina me conhece. Eu não tô lá, mas eu tenho contato com muitas pessoas e as pessoas me falam o que tá acontecendo de verdade na Santa Catarina. Então eu ainda sei muitas coisas que acontece que de lá pagar o que aconteceu com ele depois eu sei também. (...)que conhecia muitas pessoas da localidade; que o irmão do acusado sabia quem ele era; que conhecia Ana Regina, moradora do Jardim Catarina; que soube que ela havia adoecido, acreditando que estivesse com câncer, não sabendo informar se ainda residia no mesmo endereço; (...) que também tomou conhecimento de que o acusado tentou esfaquear um rapaz conhecido da região, o qual posteriormente deixou o local (...) que atualmente possui

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1397
Carimbado Eletronicamente

> dificuldade para escrever em razão da perda dos movimentos da mão; que, por esse motivo, em determinada ocasião informou que não conseguiria assinar um documento (...) que percorreu mais de 230 quilômetros para comparecer à audiência; que jamais faria uma acusação infundada (...) que possuía absoluta convicção de que o acusado foi o autor do disparo que sofreu; (...) que não buscava qualquer vantagem financeira, até porque isso não lhe devolveria os movimentos da mão; que desejava apenas que a Justiça fosse feita; que entregava o desfecho do processo nas mãos de Deus (...) que, na delegacia, informou que o acusado trabalhava em um estaleiro, se não lhe falhava a memória; (...) que também disse que ele era oriundo de outro Estado, acreditando ser da Paraíba ou de algum outro Estado do Nordeste, sem, contudo, recordar-se com precisão; que sabia apenas que ele não era carioca; (...) que jamais afirmou que o acusado possuía envolvimento com organização criminosa; que, se essa informação constou do depoimento policial, não partiu dele; (...) que, embora tenham transcorrido aproximadamente doze anos desde os fatos, ainda se recordava claramente do ocorrido, reconhecendo apenas que alguns detalhes poderiam ter se perdido com o tempo; (...) que chegou primeiro ao bar; que o acusado chegou depois, acompanhado de Karina, permanecendo na parte externa do estabelecimento, enquanto ele permanecia na parte interna; (...) que somente o viu quando saiu para operar a máquina de música; que, por esse motivo, não presenciou sua chegada nem eventual discussão ocorrida do lado de fora; (...) que o acusado deixou o bar primeiro; que cerca de dez minutos depois também saiu do estabelecimento; que transcorreram aproximadamente dez a quinze minutos entre sua saída e os disparos; que, ao lembrar que o acusado havia dito para esperá-lo, imaginou que ele retornaria para lhe fazer mal; que, por essa razão, procurou proteger-se utilizando um poste como obstáculo entre ambos (...)que, após receber alta hospitalar, retornou para um local onde pudesse receber apoio, pois estava debilitado e sem condições de trabalhar; que posteriormente permaneceu em uma casa de recuperação"

A testemunha de acusação, Lauro Cesar Lathier Rangel, Delegado de Polícia, no seu depoimento perante a Sessão Plenária assim se manifestou, em transcrição não literal, extraída do sistema audiovisual:

> "que não é amigo ou inimigo do réu ou da vítima, que não conhece (...) que fui delegado titular por quatro anos na 74 DP em duas oportunidades entre 2018 e 2022 (...) que assumi a delegacia em 2018. tão logo nós tomamos conhecimento do inquérito, demos prosseguimento às diligências (...) num primeiro momento a vítima teria relatado nos autos que teria sofrido essa agressão por parte de uma pessoa conhecida por Expedito (...) que em determinado momento a vítima foi novamente chamada à delegacia e ela falou que na verdade a vítima o autor da agressão, né dos disparos contra ela, se chamava Severino (...) que esse seria companheiro de uma senhora chamada Regina (...) que a senhora Regina foi chamada na delegacia, ela relata que ela não tinha namorado e que não conhecia nenhum Expedito (...) que posteriormente o Expedito foi identificado (...) Na verdade ele se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1398
Carimbado Eletronicamente

> chamava Severino, e não admitiu que ele era de fato companheiro da Ana Regina (...) e que teve assim uma discussão com a vítima no bar no estabelecimento, mas que teria se encerrado ali a discussão (...) que também foi ouvido o irmão da moça, que teria sido a pivô da discussão entre o autor e a vítima, e falou que ali no Jardim Catarina todo mundo comentou que o autor do fato teria sido o Severino (...) que depois o Júlio César esteve novamente na delegacia e aí relatou que seria o Severino (...) que ele relatou que o Expedito/Severino não seria do Rio de Janeiro e provavelmente ele também teria sido envolvido em crimes em outro estado da federação, se não me engano, Maranhão, ou coisa do tipo(...) que ele relatou que foi o Expedito, que seria o companheiro da Regina (...) que a testemunha que seria o dono do estabelecimento, aonde teve lá a briga e tal por conta da música, então ele falou que viu a discussão e algum tempo depois, logo depois que os dois, a vítima e o autor, saíram do bar ele escutou os tiros (...) que a discussão, o motivo, o cerne da briga, foi uma moça que estaria que parece que até tem um problema uma deficiência em razão do acidente que ela teria pedido a vítima ajuda pra colocar uma música. E o Severino não teria gostado parece que teria sentido ciúmes (...)"

A testemunha de acusação, Edson Ferreira de Souza, dono do bar onde a discussão ocorreu, em transcrição não literal, extraída do sistema audiovisual, declarou:

> "que sou o dono do estabelecimento, Bar do Nem (...) que o Severino chegou no bar acompanhado com a Karina, uma vizinha que já é falecida (...) que Júlio e Severino discutiram, um xingou o outro, mandou tomar no cú (...) que estava com ciúme (...) que Severino pagou a cerveja e saiu do estabelecimento (...) que fechei o bar e dez minutos depois ouvi (...0 que soube no dia seguinte que ele estava ferido (...) que no dia seguinte aos fatos ficou sabendo através de vizinhos que o Severino tinha atirado contra o Julio (...) que depois disso Severino não foi mais no bar (...) que esteve com Julio outras duas vezes, que ele só falou de estar sendo ameaçado (...) que não falou sobre o dia dos fatos (que o Rico teria testemunhado e contado que foi o Severino (...) que não sabe se o Severino tinha relacionamento com essa senhora Ana Regina, que ela era muito namoradeira (que a discussão foi por música, que tinha de botar crédito (...) que não se recorda de quem começou a discutir, que na hora atendia a outros clientes (...)"

A testemunha de acusação, Euman Silva, policial civil, declarou em transcrição não literal, extraída do sistema audiovisual:

> "que não é amigo ou inimigo da vítima ou do réu (...) que ficou vinte e quatro anos trabalhando na 74 DP (...) que teve um AVC há pouco mais de um ano (...) mas que pouco se recorda dos fatos (...) que se lembra de uma tentativa de homicídio; ocorrido nas proximidades de um bar, onde houve uma discussão por motivos de ciúme e o autor desferiu alguns tiros na vítima (que tinha uma confusão na indicação do nome do autor dos fatos, que Severino

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1399
Carimbado Eletronicamente

> não se chamava Severino, ou vice-versa (...) que o motivo da briga era uma moça, o nome dela era diferente do normal, não era a Karina, o nome verdadeiro dela era outro (...) que a ocorrência foi apresentada na delegacia por policiais militares (...) que não se recorda do motivo"

O acusado, ora apelante, Severino do Ramo da Silva, negou os fatos em Sessão Plenária, em transcrição não literal, extraída do sistema audiovisual:

> "que nunca fui preso (...) que isso é uma perseguição contra a minha pessoa que sou um rapaz trabalhador, não devo nada a ninguém dentro de onde eu moro (...) que passei um tempo viajando, porque as pessoas que é amigo dele falava que ele ia cortar minha cabeça, ia me matar no meio da rua (...) no dia do fato estava eu e Karina, que já faleceu, que era sua amiga. Nunca tive nada com a Karina é só amizade (...) que chegou uma moça lá dentro do bar pra trocar a música. Eu falei depois que acabar. (...) que aí o Júlio veio falar que era homem, que brigava, que comigo era na paulada, na bala, na pedrada (...) que ele me arrasou no bar (...) que depois eu paguei a conta, fui pra casa e foi dormir (...) que no dia seguinte fui trabalhar na Petrobras no Caju (...) que trabalhava muito(...) que minha vida era a correria, trabalhar direto, não ficava longe de casa (...) que morava longe do bar, dá 1 km a pé (...) que foi pra casa e no dia seguinte só foi trabalhar na P74 (...) que no outro dia o o boato era de que ele foi alijado de tiro (...) que naquele dia ele não discutiu só comigo, com outras pessoas ele também discutiu (...) que soube que meu irmão foi viajar, que ele trabalha viajando; só soube que ele viajou quando o seu sobrinho me falou (...) que depois que ele fez tudo, me esculachou, fui pra casa, humilhado, que estava meu irmão e meu sobrinho que hoje vai estar com 17 anos, 18 anos (...)"

A defesa ainda asseverou que não houve testemunha presencial dos fatos e que inexiste prova técnica apta a vincular o apelante à prática delitiva.

Todavia, tais circunstâncias, por si sós, não conduzem à conclusão de que o veredicto condenatório seja manifestamente contrário à prova dos autos.

Com efeito, extrai-se dos depoimentos colhidos em plenário que a vítima, desde a fase investigativa, atribuiu a autoria dos disparos ao apelante, esclarecendo, posteriormente, que a referência inicial ao nome "Expedito" decorria de equívoco quanto ao prenome do autor, o qual era conhecido como companheiro de Ana Regina, pessoa que motivou a discussão ocorrida momentos antes dos fatos.

A investigação policial, conforme esclarecido pelo Delegado de Polícia Lauro Cesar Lathier Rangel, permitiu identificar que o indivíduo inicialmente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1400
Carimbado Eletronicamente

referido como "Expedito" era, em verdade, Severino do Ramo da Silva, circunstância posteriormente confirmada pela própria vítima.

Não se verifica, portanto, contradição substancial quanto à autoria delitiva, mas mero equívoco inicial quanto ao prenome do agente, posteriormente esclarecido ao longo das investigações e submetido ao contraditório judicial.

De igual modo, embora inexistam testemunhas presenciais dos disparos, os elementos probatórios produzidos revelam uma sequência lógica e coerente dos acontecimentos.

Restou incontroverso que vítima e acusado discutiram intensamente no interior do estabelecimento comercial poucos minutos antes do crime, fato confirmado, inclusive, pelo próprio apelante.

Também foi corroborado pelo proprietário do bar, Edson Ferreira de Souza, que ambos deixaram o local e, cerca de dez minutos depois, ouviram-se os disparos de arma de fogo, vindo a testemunha a tomar conhecimento, já no dia seguinte, de que a vítima havia sido alvejada.

O próprio acusado, em seu interrogatório, confirmou a existência da discussão travada com a vítima, limitando-se a negar a prática dos disparos e sustentar que teria retornado para sua residência logo em seguida.

Assim, a controvérsia submetida ao Conselho de Sentença restringiu-se, essencialmente, à definição da autoria delitiva, **tendo os jurados optado, legitimamente, pela versão acusatória.**

Também não prospera a alegação de ausência de prova técnica apta a vincular o apelante ao delito.

Com efeito, em crimes dessa natureza, a autoria não depende, necessariamente, da existência de vestígios materiais específicos que identifiquem o agente, podendo ser demonstrada pelo conjunto harmônico da prova oral, especialmente quando corroborada pelas demais circunstâncias apuradas durante a instrução.

No caso concreto, a materialidade delitiva foi devidamente comprovada pelos laudos periciais e documentos médicos constantes dos autos, ao passo que a autoria encontrou respaldo nas declarações da vítima, corroboradas pelo contexto fático reconstruído pelas demais provas produzidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1401
Carimbado Eletronicamente

Repise-se que prevalece o princípio do livre convencimento dos jurados. Assim, não havendo nada que impeça o Conselho de Sentença de atribuir especial credibilidade ao relato da vítima, desde que este se mostre coerente com os demais elementos constantes dos autos.

A soberania do veredicto só pode ser afastada quando ocorra uma decisão completamente dissociada do acervo probatório, hipótese que manifestamente não se verifica na espécie.

Ora, como visto, havia nos autos duas versões antagônicas acerca dos fatos: de um lado, a sustentada pela acusação, amparada nas declarações da vítima, nas circunstâncias que antecederam imediatamente o crime, na investigação policial e nos depoimentos produzidos em plenário; de outro, a negativa de autoria apresentada pelo acusado.

Ao acolher a tese acusatória, o Conselho de Sentença limitou-se a exercer a competência constitucional que lhe foi atribuída para valorar a prova e eleger a versão que reputou mais verossímil.

Sabe-se que o juiz togado deve julgar pelo livre convencimento acoplado à persuasão racional, nos termos da lei e dos elementos dos autos.

De outro turno, os juízes populares, com tal restrição abrandada, podem fazê-lo por convicção íntima. Se tal quadro pode acarretar injustiças, conforme os críticos da instituição, por outro tanto, para seus defensores, entre os quais este Relator, traduz em prevalência, sentimento social médio, na saudável aproximação entre a consciência do povo e a tutela jurisdicional criminal.

Vigora no Tribunal do Júri o princípio da íntima convicção eis que os jurados são livres na valoração e na interpretação da prova, de modo que somente se admite a anulação de seus julgamentos excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos, o que não é o caso.

O Conselho de Sentença para a formação do seu veredicto respaldou-se nas provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, o que levou ao convencimento de que o acusado perpetrou o crime de homicídio qualificado tentado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1402
Carimbado Eletronicamente

Logo, tem-se que o recurso defensivo, ora interposto com o fito de cassar a decisão dos Senhores Jurados, por ser manifestamente contrária à prova dos autos, submetendo-o a novo Julgamento, não merece ser provido.

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra suporte probatório, "*evidenciando uma contradição entre a verdade processual comprovada nos autos e a decisão exteriorizada pelos jurados*", conforme lição do Professor Paulo Rangel (Direito Processual Penal, 16ª ed., Ed. Lumen Júris, página 864).

A decisão dos jurados somente poderá ser cassada se não encontrar respaldo em qualquer prova constante dos autos, o que não é a hipótese dos autos.

Vale destacar que mesmo se os jurados optarem por uma versão minoritária em termos instrutórios, impor-se-á o respeito no concernente.

Assim, não logra êxito a defesa técnica quanto a pretensão de anular o julgamento e se determinar a realização de novo Júri.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da condenação do acusado pelo crime descrito na exordial.

Por derradeiro, subsidiariamente, a defesa técnica do acusado recorre, manifestando insurgência em face da dosimetria da pena tal como aplicada pelo juízo *a quo*. Sustenta que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem fundamentação concreta, que não houve comprovação das supostas ameaças posteriores à vítima e que a valoração das lesões corporais como circunstância judicial desfavorável configurou *bis in idem*.

Confira-se:

> "(...) Passo a dosar-lhe a pena, atenta às diretrizes elencadas nos artigos 59 e 68 do Código Penal.
>
> O réu, conforme FAC de index 1136, NÃO ostenta outra anotação criminal além deste feito, sendo tecnicamente primário.
>
> Todavia, as consequências do crime são graves. Na data de hoje, em seu depoimento, a vítima afirmou que ficou com os movimentos do braço direito limitados, em razão de não mais conseguir dobrar o cotovelo, sendo certo que ainda ficou com um braço mais curto que o outro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1403
Carimbado Eletronicamente

No laudo complementar de index 134, consta que a vítima ficou com uma debilidade permanente no cotovelo e mão direita. Agravando ainda mais a situação, a vítima afirmou ser destra e, como consequência desta deformidade permanente, perdeu a sua capacidade de escrever. Tal fato foi facilmente comprovado por essa Magistrada, eis que consta em seu RG "IMPOSSIBILITADO DE ASSINAR".

Como se isso não bastasse, após o fato, o réu voltou a ameaçar a vítima. Em razão disso, a vítima, por medo, se mudou de cidade.

Além disso, observa-se que o delito é qualificado, por ter sido praticado por motivo torpe. Fixo a pena base em 15 (quinze) anos de reclusão.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Ausentes causas especiais de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição de pena da tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do CP. O réu percorreu todo o iter criminis, somente a vítima conseguindo se salvar após luta corporal com o mesmo. Por tal motivo, deve incidir a menor redução de 1/3. Fixo a pena final em 10 (dez) anos de reclusão.

O regime inicial para o cumprimento da pena, especialmente diante da gravidade concreta dos fatos, deverá ser o INICIALMENTE FECHADO.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de custas judiciais e taxa judiciária, com base no artigo 804 do CPP, cuja exigência fica sustada por se tratar de réu hipossuficiente, patrocinado pela Defensoria Pública.

Em 12/09/2024, o STF fixou a seguinte tese no RE 1235340, Relator Ministro Luís Roberto Barroso: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.", confirmando o entendimento de que, após a Sessão Plenária, em caso de condenação, deve-se imediatamente começar a execução provisória da pena.

Dessa forma, NEGO AO RÉU o direito de recorrer em liberdade. DECRETO A PRISÃO DO RÉU. Expeça-se Mandado de Prisão.

Na forma do Aviso TJ/CGJ nº 08/2013, havendo recurso, e independentemente da parte que o interponha, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução CNJ nº 113/2010, expeça-se CES Provisória, devendo o cartório certificar nos autos antes da remessa do feito ao órgão revisor. (...)"

No tocante à dosimetria da pena, igualmente não assiste razão à defesa técnica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1404
Carimbado Eletronicamente

Da análise da sentença recorrida, verifica-se que a magistrada sentenciante observou rigorosamente o sistema trifásico previsto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, promovendo a individualização da reprimenda mediante fundamentação concreta e idônea, em estrita observância aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da individualização da pena.

Inicialmente, não procede a alegação de que a pena-base teria sido fixada acima do mínimo legal sem motivação suficiente.

Conforme se extrai da sentença, a exasperação da pena-base decorreu da valoração negativa das consequências do crime, circunstância judicial expressamente prevista no artigo 59 do Código Penal, em razão da excepcional gravidade das sequelas permanentes suportadas pela vítima.

Com efeito, a prova produzida nos autos demonstra que, em decorrência dos disparos efetuados pelo acusado, a vítima passou a apresentar limitação permanente dos movimentos do braço direito, perda da capacidade de flexionar o cotovelo, encurtamento do membro superior, debilidade permanente da mão direita e incapacidade de assinar o próprio nome, circunstâncias corroboradas pelo laudo complementar de exame de corpo de delito e confirmadas em juízo.

Trata-se, portanto, de consequências que extrapolam aquelas ordinariamente inerentes ao delito de homicídio tentado, revelando gravidade concreta apta a justificar a elevação da pena-base.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores admite a valoração negativa das consequências do crime quando as sequelas suportadas pela vítima excedem o resultado normalmente esperado para a infração penal, hipótese exatamente verificada no caso em exame.

Também não prospera a alegação de ocorrência de *bis in idem*.

Isso porque a circunstância qualificadora do motivo torpe incide sobre o móvel determinante da conduta criminosa, ao passo que a valoração negativa das consequências do crime repousa sobre aspecto absolutamente distinto, consistente na intensidade do dano efetivamente causado à vítima e nas sequelas permanentes por ela suportadas.

Do mesmo modo, não há qualquer duplicidade valorativa em razão das lesões corporais experimentadas pela vítima. Embora a tentativa de homicídio pressuponha, em regra, a ocorrência de algum resultado lesivo, as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1405
Carimbado Eletronicamente

gravíssimas sequelas permanentes constatadas no presente caso — consistentes na limitação funcional definitiva do membro superior direito, deformidade permanente e perda da capacidade de escrita — ultrapassam significativamente aquelas normalmente decorrentes da prática do delito, legitimando sua consideração como circunstância judicial desfavorável, sem qualquer afronta ao princípio do non bis in idem.

Igualmente improcede a alegação de inexistência de prova acerca das ameaças posteriores atribuídas ao acusado.

Ainda que a magistrada de primeiro grau tenha consignado que, após os fatos, o acusado voltou a ameaçar a vítima, circunstância que teria motivado sua mudança de cidade, verifica-se que referido fundamento foi extraído do depoimento judicial da própria vítima, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, meio de prova plenamente apto à formação da convicção judicial.

De toda sorte, ainda que se desconsiderasse tal circunstância, remanesce hígida a fundamentação utilizada para a exasperação da pena-base, lastreada principalmente nas gravíssimas consequências físicas permanentes suportadas pela vítima, fundamento que, por si só, revela-se suficiente para justificar o incremento promovido na primeira fase da dosimetria.

Por conseguinte, inexistindo qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou deficiência de fundamentação na dosimetria realizada pelo Juízo de origem, impõe-se a manutenção da pena-base fixada.

Na segunda fase da dosimetria, corretamente reconheceu a magistrada a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, inexistindo qualquer reparo a ser efetuado.

Na terceira fase, igualmente irretocável a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, no patamar de 1/3 (um terço).

Com efeito, restou demonstrado que o acusado percorreu praticamente todo o iter criminis, efetuando disparos de arma de fogo contra a vítima, a qual somente não veio a óbito em razão da pronta intervenção médica e das circunstâncias alheias à vontade do agente. Nessas hipóteses, mostra-se adequada a adoção da fração mínima de redução, em consonância com a orientação consolidada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1406
Carimbado Eletronicamente

Mantém-se, igualmente, o regime inicial fechado, não apenas em razão do *quantum* da pena definitivamente aplicada, mas também da elevada gravidade concreta da conduta, em estrita observância ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Assim, inexistindo qualquer ilegalidade na individualização da pena promovida pelo Juízo sentenciante, impõe-se a integral manutenção da reprimenda fixada na sentença.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, tendo em vista o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça e violência a pessoa, a teor do que preconiza a regra do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

No mais, ante o total da pena, não se tem possível a concessão da suspensão condicional da pena, tudo em conformidade com o disposto na norma do artigo 77, caput, do Código Penal.

Prequestionamento que se afasta por ausência de violação a dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais.

À conta de tais considerações e apoiado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, é que entendo por conhecer, rejeitar a preliminar de nulidade arguida, e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela defesa de Severino do Ramo da Silva, mantendo-se integralmente a sentença ora vergastada.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ